

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 153/96****de 15 de Maio**

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 1.º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, aprovar o seguinte:

1.º As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

2.º Este regime aplica-se igualmente aos estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Maio de 1996.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Portaria n.º 154/96**de 15 de Maio**

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que se entenda por loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 19/96**

Com o Decreto-Lei n.º 540/74, de 31 de Dezembro, a todo o pessoal inspectivo oriundo da função docente

foi permitido optar pelo vencimento que lhe competiria se permanecesse em exercício de funções docentes.

O novo sistema retributivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, estabeleceu que a promoção ao 8.º escalão da carreira docente dependia da aprovação em processo de candidatura, exigindo-se a apresentação de um trabalho de natureza educacional concebido para avaliar o desempenho dos docentes em exercício efectivo de funções.

Considerando que exigir aos inspectores a apresentação do referido trabalho e a sujeição a um processo de candidatura ao 8.º escalão, conforme se encontra previsto, não se revela condizente com o exercício da actividade inspectiva;

Considerando que os inspectores são notados anualmente no exercício das suas funções;

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro:

Determino:

1 — O pessoal técnico da Inspeção-Geral da Educação abrangido pelo artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, progredirá, para efeitos remuneratórios, ao 8.º escalão da escala indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, nos termos estabelecidos na Portaria n.º 39/94, de 14 de Janeiro.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos retroactivos.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 26 de Abril de 1996. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/96/A

Considerando a reserva integral de caça na ilha de São Jorge, criada pela Portaria n.º 68/89, de 3 de Outubro;

Considerando a elevada densidade de coelho existente na zona nascente da serra do Topo, na ilha de São Jorge;

Considerando, por outro lado, a necessidade de se criarem condições que tenham em vista a salvaguarda e os rendimentos dos agricultores na área em referência;

Considerando, finalmente, que esta zona, pelo seu tipo de vegetação natural, possui as condições essenciais ao *habitat* e desenvolvimento da galinholha:

Assim, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Reserva

É criada uma reserva parcial de caça na ilha de São Jorge, tendo em vista a protecção à galinholha.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva parcial de caça criada nos termos do artigo anterior é delimitada de acordo com a carta publicada em anexo a este diploma, de que faz parte integrante, e da seguinte forma:

- a) A sul, pela estrada regional n.º 2, desde a Ribeira Funda até ao cruzamento com o caminho vicinal de acesso à fajã de Entre Ribeiras, seguindo para norte por este caminho até aos Barrancos do Mar, que estabelece o limite da zona pelo nascente;
- b) A norte, é delimitada pelos Barrancos do Mar até encontrar a projecção recta do cruzamento Ribeira Funda-estrada regional n.º 2, que limita a zona a poente.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 68/89, de 3 de Outubro.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Março de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruça da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

